



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 2012438-45.2014.815.0000

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Cajazeiras

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECORRIDO: Rafael Alípio de Sousa

ADVOGADO: Jonas Bráulio de Carvalho Rolim

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ART. 12 DA LEI 10.826/2003. CRIME ABSORVIDO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. INDÍCIOS DE CONTEXTO DIVERSOS. DELITOS CONEXOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO FÁTICA OU PROBATÓRIA. CRIMES AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No processo penal, a conexão ocorre quando dois ou mais crimes possuem uma relação entre si que faz com que seja recomendável que sejam julgados pelo mesmo Juiz ou Tribunal.

Do exame das provas dos autos, constata-se que o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, Lei 10.826/03) não possui nenhum elemento de conexão fática ou probatória com o homicídio tentado, não devendo ser submetido ao julgamento pelo Tribunal Popular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto pelo **Ministério Público Estadual** (fl.312) contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Cajazeiras** (fls. 307/308, verso) que pronunciou **Rafael Alípio de Sousa** como incurso nas penas do *artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c o artigo 14, inciso II (três vezes) ambos do Código Penal*, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular pela prática, em tese, de crime de homicídio na sua forma tentada, por ter, no dia 09 de setembro de 2010, por volta da 01:00, juntamente com seu pai, Francisco Alípio de Sousa (falecido) atentado contra a vida de Germano Pereira da Costa, Aldjones Pereira da Silva e Steferson Pereira da Costa.

Em suas razões (fls. 313/320), pugna o Ministério Público Estadual pela inclusão do crime do art. 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), em virtude da apreensão de uma arma na residência onde trabalhava um dos acusados. Defende que tal delito também deve ser apreciado pelo Tribunal Popular por se tratar de crime conexo, discordando, assim, da aplicação do princípio da consunção aplicado pela magistrada *a quo*, que não o incluiu na pronúncia, por o considerar absorvido pelo crime de homicídio na sua forma tentada.

Contrarrazoando (fls. 336/341), o pronunciado Rafael Alípio de Sousa sustentou a improcedência do recurso interposto, alegando que a suposta arma foi apreendida na casa do patrão de um dos acusados e que a espingarda apanhada não foi o instrumento utilizado no crime e sim um revólver. No fim, defende a configuração do princípio da consunção.

Exercendo o juízo de retratação, foi mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 342).

A douta Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso (fls. 346/349), para que seja reformada a decisão de pronúncia e incluído o delito do art. 12 da referida lei, sendo submetido o réu ao julgamento pelo

Conselho de Sentença.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o réu **Rafael Alípio de Sousa** juntamente com seu genitor **Francisco Alípio de Sousa** foram denunciados pelo representante do Ministério Público que oficia perante a **1ª Vara da comarca de Cajazeiras**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, II (três vezes) ambos do Código Penal, **E ART. 12 DA LEI 10.826/2003.**

Consta da peça acusatória, de fls. 02/05 que, na data de 09 de setembro de 2010, por volta de 01:00 da madrugada, no Sítio Lagoa do Mato, os acusados interceptaram as vítimas Germano Pereira da Costa, Aldijones Pereira da Silva e Steferson Pereira da Costa e efetuaram disparos de revólver contra elas, objetivando ceifar-lhes a vida, o que não aconteceu por circunstâncias alheias as suas vontades.

Aponta, ainda, a denúncia que os acoimados agiram por motivo fútil, uma vez que o crime ocorreu após um pequeno desentendimento entre Rafael e Germano, que perguntou ao primeiro acusado o motivo que o levou a passar “de raspão” por ele com sua motocicleta. Continua descrevendo que, após esse acontecimento, os réus armaram uma emboscada para matar as vítimas, que estavam todas juntas no momento da primeira discussão.

Por fim, aduz a peça narrativa que, de acordo com o Inquérito Policial, em cumprimento a um Mandado de Busca e Apreensão, foi recolhida na residência dos acusados uma espingarda calibre “12”, nº 713448, da marca Boito, juntamente com cinco cartuchos do mesmo calibre, sendo dois de fabricação industrial e três de fabricação caseira.

Com o falecimento do acusado Francisco Alípio de Sousa, segundo denunciado, este teve extinta sua punibilidade (sentença, fl. 60).

Após a devida instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu decisão de pronúncia, submetendo o réu a julgamento popular, entendendo presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no *artigo 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, inciso II (três vezes), ambos do Código Penal*.

No tocante ao delito de posse irregular de arma de fogo, tal decisão asseverou que restou inviabilizada a pronúncia, pois o delito tipificado no art. 12 da Lei 10. 826/03 foi apenas o crime-meio para a concretização do delito-fim, qual seja, a tentativa de homicídio, motivo pelo qual deve ser por este absorvido. A magistrada defendeu a aplicação do princípio da consunção ao caso, segundo o qual o fato de maior entidade consome ou absorve o de menor graduação.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, pugnando pela inclusão do delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei 10. 826/03) na decisão de pronúncia, sustentando que, levando em consideração que ocorreu um lapso temporal entre a data da ocorrência delitiva e a busca e apreensão efetivada, não é possível aferir que a arma de fogo teria sido adquirida para a prática do homicídio, de forma a ser mero instrumento da realização do delito. Assim, tratando-se de crime conexo, deve ser levado à apreciação pelo Tribunal do Júri.

Pois bem. Da análise das provas constantes nos autos, pode-se afirmar que os delitos em comento não possuem nenhum liame que os façam conexos, não devendo o crime do art. 12 da Lei 10. 826/03 ser incluído na decisão de pronúncia, para submissão do réu ao Conselho de Sentença.

No processo penal, a conexão ocorre quando dois ou mais crimes

possuem uma relação entre si que faz com que seja recomendável que sejam julgados pelo mesmo juiz ou Tribunal.

Sobre o tema, ensina o ilustre Nestor Távora:

Conexão é a interligação entre duas ou mais infrações, levando a que sejam apreciadas perante o mesmo órgão jurisdicional. Infrações conexas são aquelas que estão interligadas, merecendo, portanto, em prol da celeridade do feito e para evitar decisões contraditórias, apreciação em processo único. (Curso de Direito Processual Penal, 9ª edição, Ed. JusPodivm p. 369).

O Código de Processo Penal enumera as espécies de Conexão, haja vista que haverá julgamento pelo mesmo órgão jurisdicional:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Assim, ocorre conexão intersubjetiva quando duas ou mais infrações são interligadas, sendo estas praticadas por duas ou mais pessoas. Um segundo caso é o de conexão objetiva ou material, que ocorre quando a prova de um crime interfere na prova de outro, sendo a infração praticada para facilitar ou ocultar outra ou para conseguir impunidade ou vantagem. Uma última hipótese é a da famigerada conexão instrumental, que tem cabimento quando um agente pratica um crime para poder consumir outro. Nestes casos, os vários crimes de diferentes tipos penais serão atraídos por conexão para um único processo.

O júri atrai o crime conexo. Sabemos que o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, no entanto, se conexo a este crime houver outro, o julgamento deste último também será atraído para este tribunal, não importando que não seja de competência deste.

Contudo, no presente caso, vê-se que não há conexão entre os delitos de homicídio na sua forma tentada e o delito de posse ilegal de arma de fogo.

Primeiramente porque, em cumprimento a um segundo Mandado de Busca e Apreensão, a ESPINGARDA calibre “12” foi apreendida na residência de um senhor chamado “Dedinha”, que, pela análise dos autos, verifica-se que era patrão de um dos acusados.

Manda a autoridade policial a quem este for apresentado que em seu cumprimento dirija-se à residência de Francisco Alípio de Sousa (Assis das Telhas) e Rafael Alípio de Sousa, sito à BR 230, km 516, **no imóvel da pessoa conhecida por “Dadinha”**, e estando ali proceda a BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL...
Mandado de Busca e Apreensão, fl. 49.

...o dono da chácara onde meu pai trabalhava é o dono da espingarda, o apelido dele é Dedinho; a arma ficava guardada na casa onde meu pai morava, era para guardar a propriedade, porque na região ocorreram roubos e furtos frequentes.
Interrogatório do acusado, fl. 174.

De observar, ademais, que a primeira Busca e Apreensão foi realizada na própria residência dos acusados à época, no entanto “A porta inferior da residência foi arrombada a após realizar busca nos cômodos do imóvel e os imóveis do mesmo nada foi encontrado de ilegal.” (Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, fl. 39).

De outra banda, dos depoimentos constantes dos autos e da própria denúncia, além do Boletim de Ocorrência Policial Militar, emerge o fato

de que as armas utilizados no desiderato criminoso seriam REVÓLVERES, não constando, nem sequer a menção à arma do tipo ESPINGARDA, fato que só corrobora a ausência de ligação entre os crimes em comento. Vejamos:

Segundo se apurou (...) os increpados RAFAEL ALÍPIO DE SOUSA e FRANCISCO ALÍPIO DE SOUSA, interceptaram as vítimas GERMANO PEREIRA DA COSTA, ALDJONES PEREIRA DA SILVA e STEFERSON PEREIRA DA COSTA, e após breve discussão entre Rafael e Germano o primeiro sacou de um **revólver** objetivando atirar contra a referida vítima que o segurou evitando o disparo. (destaque de agora)

DENÚNCIA, fl. 03

De acordo com o inquérito, enquanto Germano lutava pela vida, tentando se defender de Rafael, o segundo indigitado, Francisco Alípio, que é o genitor do primeiro, desferiu dois disparos de **revólver** contra as costas da vítima(...). (destaque de agora)

DENÚNCIA, fl. 03

Por volta das 02:00 hrs da madrugada de hoje, fomos solicitados à comparecer ao Sítio Lagoa do Mato, ao chegar no local do fato fomos informados pelas testemunhas que os acusados guiando uma moto, segundo testemunhas **os mesmos estavam armados de revólver**, quando as vítimas chegavam em sua residências (...)(destaquei)

Boletim de Ocorrência Policial Militar fl. 08

Que, em seguida Rafael sacou de um **revólver** de sua cintura e apontou para o declarante, instante onde este segurou na mão em que o RAFAEL segurava o **revólver** oportunidade onde o declarante foi alvejado com um tiro nas costas, efetuado pelo pai de Rafael, o Sr. ASSIS DAS TELHAS, e em seguida, o declarante veio a cair no chão(...). (destaquei)

Declarações da Vítima Germano Pereira da Costa à autoridade policial, fl. 12.

Que Rafael estava com **revólver** na cinta na hora do fato e diziam: “vocês agora mexeram com “merda”, mexeram com nós, que não sabe qual foi o fato que deu causa ao tiro.(destaquei)

Declarações em juízo, vítima Aldijones Pereira da Silva, fl. 112. (destaque de agora)

(...)E nesse momento Germano tentou tomar a arma, foi quando o pai de Rafael, puxou o **revólver** e atirou

nele (...)(destaquei)

Declarações em juízo, vítima Sterferson Pereira da Costa, fl. 132.

Ademais, observando-se o lapso temporal entre o cometimento do delito, em **09 de setembro de 2010**, e a Busca e Apreensão da tal ESPINGARDA (efetivada em **29 de março de 2011**, fl. 52) há que se ponderar que os fatos foram praticados em momentos muito diversos e estanques. Assim, não é possível aferir que a arma de fogo teria sido adquirida e guardada especificamente para a prática do homicídio, nem que há conexão entre os dois delitos. Ao contrário, resta concluir que o delito de posse irregular de arma de fogo – art. 12 da Lei 10. 826/03 – não possui nenhum elemento ou ligação que o torne conexo com o delito de homicídio tentado por que foi pronunciado o acusado (*artigo 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, inciso II (três vezes), ambos do Código Penal*). Dessa forma, não deve ser incluído na decisão de pronúncia para apreciação pelo Júri Popular.

Acerca da matéria, observem-se os seguintes julgados:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO E PORTE ILEGAL DE ARMADE FOGO. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DO DELITO DE PORTEILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. No caso vertente, a posse ilegal de arma de fogo atribuído ao acusado não atrai a competência da Justiça Federal, porquanto não caracterizada a conexão com o contrabando a que responde o réu. 2. **A mera ocorrência, em uma mesma circunstância, dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e contrabando não enseja a reunião dos processos, pois, na espécie dos autos, um crime ou sua prova não é elementar do outro, não se vislumbrando a existência da relação de dependência entre os delitos.** 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra - PR, o suscitado, para o processo e julgamento do delito de porte ilegal de arma de fogo. (destaques de agora) STJ, CC, 120630 PR 2012/0001196-7, data de publicação: 31/10/2012.

PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO

ILÍCITO DE ENTORPECENTES.CONEXÃO. ARTIGO 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA.INEXISTÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL. ORDEM DENEGADA. I. **Na conexão, reúnem-se os processos que apresentem as circunstâncias do artigo 76 do Código de Processo Penal, com o fim de unificar a colheita da prova.** II. Hipótese em que foi verificado pelo Tribunal a quo, que inexistia prova que ligue o crime cometido numa comarca a outro delito praticado em município diverso. III. **Inexistindo liame circunstancial entre os delitos, não há amparo legal para a modificação de competência por conexão.** Precedentes. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. STJ, HC 171462 SP 2010/0081953-7, data de publicação: 24/10/2011.

Portanto, esse crime de posse irregular de arma de fogo, descrito no art. 12 da Lei 10. 826/03, por ser um crime autônomo, deve ser apurado pelo juízo competente, para isso seja determinado o desmembramento do feito com o fim de apuração do crime em tela pela vara com competência para tanto.

Forte em tais razões, **nego provimento ao recurso em sentido estrito.**

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR